



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

### REQUERIMENTO Nº 047/2025

Que seja encaminhado ofício ao **Excellentíssimo Senhor Prefeito Guilherme Augusto Guimarães de Oliveira**, com cópia ao **Excellentíssimo Senhor Danilo Soares de Oliveira, Procurador Geral**, encaminhando o **Anteprojeto de Lei** que “Dispõe sobre a isenção/anistia das multas aplicadas a estabelecimentos comerciais e ambulantes durante o período da pandemia de **COVID-19 no município**”.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal  
08 de Setembro de 2025

*Eduardo Preto*  
Vereador  
**EDUARDO PRETO**  
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
08/09/2025	
HORA: 16:47	
Ass: <i>Elaine Santo</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – RUA URBINO VIANA, Nº 600, VILA GUILHERMINA –  
CEP: 39.400-087 – MONTES CLAROS/MG. TELEFONES (38) 3690-5404 / (38) 3690-5489 / E-MAIL:  
VER.EDUARDOPRETO@MONTESCLAROS.MG.LEG.BR



**ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025**

**Dispõe sobre a isenção de multas aplicadas a estabelecimentos comerciais e ambulantes durante o período da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam isentos de pagamento as multas aplicadas a estabelecimentos comerciais e ambulantes no Município de Montes Claros/MG durante o período da pandemia, até determinação de retorno do funcionamento normal do comércio no município, em razão de infrações relacionadas ao funcionamento, circulação ou atividades comerciais.

**Parágrafo único:** A isenção prevista no caput abrange todas as multas vencidas ou em cobrança administrativa, independentemente de notificação prévia.

**Art. 2º** – Para usufruir da isenção, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal competente, indicando:

**I** – Nome do estabelecimento ou do empreendedor;

**II** – Número da multa ou processo administrativo;

**III** – Comprovante de funcionamento durante o período da pandemia;

**IV** – Outros documentos que se fizerem necessários para comprovação da situação.

**Art. 3º** – Fica vedada a aplicação de juros, correção monetária ou penalidades adicionais sobre as multas que forem objeto de isenção nos termos desta Lei.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos às multas aplicadas durante o período da pandemia.

**Art. 5º** – Revogam-se as disposições em contrário.

  
Eduardo Preto  
Vereador  
EDUARDO PRETO

Eduardo Vinícius Soares Ferreira